O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 330/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a viabilização de Estudo de possibilidade e implantação do protocolo de tratamento precoce para COVID-19, no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Diante do cenário difícil de pandemia que estamos enfrentando, das perdas inestimáveis das mais diversas formas e dos dados do país que pioram significativamente a cada dia, é imperioso que os representantes do povo se unam para amenizar essas mazelas e sofrimentos levando as políticas públicas ao amparo de toda nossa população.

É sabido que prevenir a própria contaminação durante todo o período em que o vírus circular, sem dúvida é o melhor a se fazer. No entanto, nenhuma das medidas, drogas ou prevenções até hoje existentes, garantem a não contaminação.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/03/2021 as 15:56:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62053&c=4ESF23.

O objetivo da presente Indicação é ajudar as pessoas que, infelizmente, superaram essa fase de prevenção e já estão sentindo os sintomas ou testaram positivo para a COVID-19.

Por isso, a implantação do tratamento precoce é de extrema importância pois permite iniciar um tratamento o mais rápido possível, visando minimizar a replicação viral. Além do mais, permite utilizar uma combinação de drogas que objetiva reduzir o número de pacientes que progridem para fases mais graves da doença, reduzir o número de internações, reduzir a sobrecarga do sistema hospitalar, prevenir complicações pós-infecção e diminuir o número de óbitos.

A implantação do referido tratamento, de fato, não é uma medida curativa específica de COVID-19, pois isto ainda não existe disponível no mundo. O que existe, e temos que disponibilizar gratuitamente para a população, são as medidas conhecidas - através de estudos científicos –, que terão por meio de diferentes mecanismos, ações favoráveis nas diversas fases da doença.

Dito isto, destacamos a nota técnica nº 001 de 24 de fevereiro de 2021[1], emitida pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República de Goiás, que orienta o manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, visando ampliar o acesso dos pacientes ao tratamento no âmbito do SUS.

Logo, devido ao aumento expressivo de casos suspeitos e/ou confirmados do vírus COVID-19, esta Indicação visa ajudar tanto os profissionais da saúde, que estão na linha de frente do combate ao Coronavírus, quanto os seus pacientes, pois torna disponível a medicação para eventual prescrição médica.

1 http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not%202541-nota%20tecnica.pdf

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/03/2021 as 15:56:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62053&c=4ESF23.

Diante o exposto, por se tratar de uma Indicação de suma importância para nossa cidade neste momento crítico, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de março de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
VEREADOR
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/03/2021 as 15:56:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62053&c=4ESF23.